



**PARECER JURÍDICO Nº 493**

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021  
CONTRATO Nº 009.4/2021-PE-SRP-FME  
CONTRATADO: O C DA SILVA COMERCIO ALIMENTICIO - EIRELI;  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 009.4/2021-PE-SRP-FME.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Secretário Municipal de Educação.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício nº 1039/2021/SEMED/GAB;
2. Contrato 009.04/2021-PE-SRP-FME;
3. Ofício nº 1040/2021;
4. Ofício da empresa O C DA SILVA, manifestação de interesse;
5. Documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
6. Portaria nº 001/2021/GAB/PMI;
7. Autuação da CPL;
8. Justificativa da Prorrogação;
9. Minuta de primeira prorrogação de contrato;
10. Despacho.

Era o que cumpria relatar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Dr. Sylber Roberto S. Lima*  
OAB / PA 25.251



Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 009.4/2021-PE-SRP-FME, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa O C DA SILVA COMERCIO ALIMENTICIO - EIRELI.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**(...)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade**



competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação do Contrato nº 009.4/2021-PE-SRP-FME, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 30 de dezembro de 2021.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251